

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

(D.O.U. DE 28/10/98)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, no Art. 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº GM/445, de 16 de agosto de 1989 e,

Considerando as disposições das alíneas “a” e “b” do Art. 14 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que estabelecem normas e precauções para a utilização das florestas e da proibição ou limitação do corte de espécies ameaçadas de extinção, principalmente delimitando as áreas;

Considerando as ações de fiscalização terrestre, aquática e aérea que detectarem a ocorrência de extração do mogno em áreas indígenas do Estado do Pará e o conseqüente transporte dessa espécie com utilização de documentos autorizados para planos de manejo, planos de exploração e autorizações para desmatamento em municípios onde se encontram áreas indígenas e,

Considerando o que consta no Processo nº 02001.004853/98-69, resolve:

Art. 1º - Suspender o transporte, o beneficiamento, a comercialização e a exportação da espécie mogno, nos municípios de São Félix do Xingu, Ourilândia do Norte, Tucumã, Xinguara e Redenção, no Estado do Pará, bem como o fornecimento de Autorização de Transporte de Produto Florestal – ATPF e do Regime Especial de Transporte – RET.

Art. 2º - Suspender a concessão de autorizações de planos de exploração e de autorizações para desmatamento, bem como as já emitidas pelo IBAMA em área que contém o mogno, e a utilização das Autorizações de Transporte de Produto Florestal – ATPF e do Regime Especial de Transporte – RET, em poder das indústrias madeireiras, dos exportadores e dos comerciantes de madeiras instalados nos Municípios de São Félix do Xingu, Ourilândia do Norte, Tucumã, Xinguara e Redenção, no Estado do Pará.

Art. 3º - A suspensão de que tratam os Arts. 1º e 2º desta Instrução Normativa tem caráter provisório até que se concluem os levantamentos dos planos de manejo dos planos de exploração e das autorizações de desmatamentos expedidas pelo IBAMA, referentes à exploração da espécie mogno e dos estoques de mogno existentes nas indústrias madeireiras, bem como levantamentos nos exportadores e nos estabelecimentos comerciais de madeiras.

Art. 4º - A inobservância das disposições desta Instrução Normativa sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

